



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.882-A, DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Estabelece diretrizes para plataformas digitais de interação e adoção de animais de estimação, popularmente conhecidas como “Tinder Pet”, com foco na proteção e bem-estar animal; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DUARTE JR)

Estabelece diretrizes para plataformas digitais de interação e adoção de animais de estimação, popularmente conhecidas como “Tinder Pet”, com foco na proteção e bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o funcionamento de plataformas digitais destinadas ao encontro, adoção e interação entre animais de estimação, garantindo a segurança e o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Plataforma digital para animais de estimação: ambiente virtual especializado, distinto de redes sociais genéricas, destinado a conectar tutores, adotantes e instituições para promover encontros supervisionados, adoção e interação de animais de estimação;

II - Tutor: pessoa física ou jurídica, cadastrada na plataforma como responsável legal pelo animal de estimação;

III - Encontro supervisionado: evento promovido entre animais por meio da plataforma digital, com acompanhamento do tutor e seguindo protocolos de segurança estabelecidos pela própria plataforma.

IV - Animal de estimação: animal domesticado que mantenha vínculos de afeto com humanos e seja comumente aceito como companhia, incluindo, mas não se limitando a, cães, gatos, aves ornamentais, roedoras e similares vedadas os animais silvestres ou exóticos sem autorização legal.

Art. 3º As plataformas digitais destinadas ao encontro de animais de estimação devem atender aos seguintes requisitos:



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

I - Exigir cadastro com informações mínimas e verificáveis sobre o animal e seu tutor, incluindo carteira de vacinação atualizada;

II - Disponibilizar diretrizes para encontros seguros, incluindo recomendações de locais apropriados e medidas de segurança para evitar maus-tratos e abandono, com base em orientações técnicas ou da autoridade competente;

III - Disponibilizar canal e incentivar a denúncia de perfis suspeitos de envolvimento em práticas ilegais, como tráfico de animais ou maus-tratos;

IV - Incentivar a adoção responsável de animais cadastrados, quando for o caso;

V - Proibir expressamente a comercialização de animais na plataforma;

VI - Observar, obrigatoriamente, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), quanto à coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. É vedado o uso das plataformas digitais para a comercialização de animais de estimação, sob pena de penalização conforme disposto no art. 5º desta lei.

Art. 4º Os tutores cadastrados na plataforma são responsáveis pelo bem-estar de seus animais durante os encontros e interações, devendo respeitar as diretrizes da plataforma e a legislação vigente de proteção animal.

Parágrafo único. Os tutores responderão civil e criminalmente por qualquer dano causado ao animal ou a terceiros durante os encontros promovidos pela plataforma, inclusive em casos de negligência, maus-tratos ou abandono.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei por parte das plataformas digitais ou tutores pode ensejar:

I - Advertência e prazo para adequação;

II - Multa administrativa;

III - Suspensão das atividades da plataforma no território nacional;



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

IV - Responsabilização cível e criminal em casos de maus-tratos ou exploração de animais.

Art. 6º Nos casos em que a plataforma digital ofereça serviços pagos relacionados aos animais de estimação, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), assegurando os direitos dos usuários.

Parágrafo único. É vedada a inserção de dados falsos na plataforma digital, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis na legislação vigente.

Art. 7º As plataformas digitais que promovam a adoção de animais devem garantir que a exposição dos animais ocorra de forma segura e responsável, respeitando a legislação vigente e sem gerar encargos indevidos ao poder público.

Art. 8º As plataformas digitais devem disponibilizar um espaço específico para a divulgação de animais perdidos, facilitando sua localização e devolução aos tutores.

Parágrafo único. Os municípios e estados deverão utilizar seus canais oficiais para ampliar a divulgação de animais desaparecidos cadastrados nessas plataformas, promovendo maior alcance e efetividade na busca pelos tutores.

Art. 9º As plataformas digitais que promovam a adoção de animais devem garantir um processo transparente e responsável, que inclua:

I - Cadastro detalhado dos animais disponíveis para adoção, incluindo histórico de saúde e comportamento;

II - Verificação dos adotantes, para evitar adoções irresponsáveis ou ilegais;

III - Promoção de campanhas educativas sobre adoção responsável e bem-estar animal;

IV - Proibição de qualquer tipo de cobrança financeira direta ou indireta pelo processo de adoção.

Art. 10. As plataformas digitais devem disponibilizar, de forma clara e acessível, informativos sobre canais oficiais de denúncia de maus-tratos



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

e crimes contra animais, incluindo números de disque-denúncia e links para órgãos competentes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de suma importância, pois visa preencher uma lacuna normativa que se tornou evidente com o aumento do uso de aplicativos e redes sociais voltados para a interação entre animais de estimação. Com o crescente número de plataformas desse tipo, é imprescindível garantir que sua operação se dê de maneira ética e responsável, assegurando a proteção dos animais e a adequação dos serviços oferecidos. A regulamentação proposta visa, assim, estabelecer parâmetros que promovam a segurança, o bem-estar e a dignidade dos animais envolvidos, ao mesmo tempo em que resguardam os direitos dos tutores e o interesse público.

O encontro de animais, facilitado por esses novos serviços digitais, tem se tornado uma prática cada vez mais comum, porém carece de normas claras que assegurem que tais interações ocorram de forma segura e controlada. A proposta deste projeto de lei busca regulamentar essas interações, prevenindo a ocorrência de situações de risco, como encontros inadequados ou não supervisionados, que possam colocar em risco a saúde e o bem-estar dos animais. A regulamentação é necessária para garantir que as plataformas cumpram sua função de forma construtiva e segura, promovendo a socialização de forma responsável e ética.

Ademais, a interação entre animais de estimação por meio de aplicativos deve ser conduzida de maneira que favoreça seu desenvolvimento social e emocional, respeitando suas particularidades e necessidades individuais. A legislação proposta visa estabelecer diretrizes que assegurem que as interações virtuais proporcionem benefícios reais aos animais, assegurando que não haja exploração ou práticas prejudiciais. A socialização entre animais deve ocorrer em ambientes controlados, com a supervisão adequada, para evitar riscos de



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

agressões, doenças ou outros problemas que possam surgir em contextos desregulados.

Por fim, a adoção de animais de estimação facilitada por essas plataformas deve ser tratada com a seriedade e a responsabilidade que o ato implica. A regulamentação proposta visa estabelecer critérios rigorosos para que a adoção seja realizada apenas por tutores capacitados e preparados para atender às necessidades dos animais, assegurando que o processo seja realizado de forma transparente e responsável. É fundamental que a adoção seja realizada com a consciência de que os animais exigem cuidados permanentes e adequados, e que os tutores assumam o compromisso de proporcionar a eles uma vida saudável, segura e digna.

Sala das Sessões, de 2025.



**Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA**



* C D 2 5 4 5 1 6 6 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2025

Estabelece diretrizes para plataformas digitais de interação e adoção de animais de estimação, popularmente conhecidas como “Tinder Pet”, com foco na proteção e bem-estar animal.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1882/2025, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), estabelece diretrizes para plataformas digitais de interação e adoção de animais de estimação. A proposição define obrigações para as plataformas, como cadastro verificável de animais e tutores, proibição de comercialização, diretrizes para encontros supervisionados, canais de denúncia, responsabilidade civil e criminal dos tutores, aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos serviços pagos, garantia de processos transparentes de adoção, espaço para divulgação de animais perdidos e observância da Lei Geral de Proteção de Dados.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Comunicação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário e apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo de cinco sessões, não houve emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 2 8 0 0 6 4 4 9 0 0 *

Os animais de estimação já integram cerca de 72% dos lares brasileiros¹. Estima-se que o Brasil possua entre 150 e 160 milhões de animais domésticos². A maioria desses animais foi obtida por meio de adoção (cerca de 80 % dos tutores afirmam ter adotado seus pets)³. Diante desse cenário, os pets configuram-se como parte do núcleo familiar nos arranjos sociais atuais, sobretudo porque as famílias mantêm níveis menores de natalidade e frequentemente escolhem investir em um companheiro animal.

Esse contexto social torna o projeto relevante. A proposição propicia estrutura normativa adequada ao fenômeno da “família multiespécie”, regula plataformas que intermedeiam adoção e interação de pets e fortalece a proteção institucional ao vínculo tutor-animal nos novos padrões familiares.

Entretanto, sentimos necessidade de tornar a proposta mais enxuta, inteligível e eficiente, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao projeto original. Nele, foram incorporados à Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, dispositivos que tratam das plataformas digitais voltadas à adoção e interação de animais de estimação. Os novos artigos concentram-se em três aspectos: a exigência de cadastro verificável de animais e tutores com carteira de vacinação, a proibição expressa da comercialização de animais e a obrigação de disponibilizar canais de denúncia de maus-tratos ou tráfico.

Também se acrescenta no Substitutivo dispositivo, vedando a inserção de dados falsos nas plataformas, vinculando os infratores às penalidades legais cabíveis. A redação proposta busca compatibilizar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos com as normas específicas sobre o uso de plataformas digitais, assegurando coerência normativa e maior clareza no cumprimento da lei.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1882, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

¹ <https://www.poder360.com.br/brasil/pets-estao-nos-lares-de-72-dos-brasileiros-diz-pesquisa/>. Acessado em: 25/09/25.

² <https://www.band.com.br/agro/noticias/populacao-de-pets-no-brasil-e-estimada-entre-150-milhoes-e-160-milhoes-de-animais-202501181048>. Acessado em: 25/09/25.

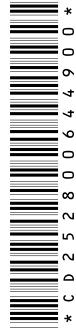
³ <http://cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/80-dos-pets-nos-lares-brasileiros-foram-adotados-indica-pesquisa/>. Acessado em: 25/09/25.



* C D 2 5 2 8 0 0 6 4 4 9 0 0 *

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 21/10/2025 18:32:42.497 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1882/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 0 0 6 4 4 9 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.882, DE 2025

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre requisitos aplicáveis às plataformas digitais de adoção e interação de animais de estimação, com vistas à proteção e ao bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre requisitos aplicáveis às plataformas digitais de adoção e interação de animais de estimação, com vistas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 2º Incluem-se os arts. 3º-A e 3ºB na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. As plataformas digitais destinadas ao encontro, adoção e interação de animais de estimação deverão observar requisitos mínimos de segurança e bem-estar animal, inclusive:

I – exigir cadastro com informações sobre o animal e seu tutor, incluindo carteira de vacinação atualizada;

II – proibir a comercialização de animais na plataforma; e

III – disponibilizar canais de denúncia de maus-tratos ou tráfico de animais.

Art. 3º-B. Fica vedada a inserção de dados falsos em tais plataformas digitais, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis na legislação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.



* C D 2 5 2 8 0 0 6 4 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 21/10/2025 18:32:42.497 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 1882/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 0 0 6 4 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252800644900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.882/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1882, DE 2025**

Apresentação: 05/12/2025 11:00:52.590 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1882/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre requisitos aplicáveis às plataformas digitais de adoção e interação de animais de estimação, com vistas à proteção e ao bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre requisitos aplicáveis às plataformas digitais de adoção e interação de animais de estimação, com vistas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 2º Incluem-se os artigos 3º-A e 3ºB na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. As plataformas digitais destinadas ao encontro, adoção e interação de animais de estimação deverão observar requisitos mínimos de segurança e bem-estar animal, inclusive:

- I – exigir cadastro com informações sobre o animal e seu tutor, incluindo carteira de vacinação atualizada;
- II – proibir a comercialização de animais na plataforma; e
- III – disponibilizar canais de denúncia de maus-tratos ou tráfico de animais.

Art. 3º-B. Fica vedada a inserção de dados falsos em tais plataformas digitais, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis na legislação vigente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 8 8 9 5 7 3 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO